



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.001218/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.940 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2023
Recorrente HC PNEUS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ.

Será aplicada multa de 50%, exigida isoladamente, quando for constatada falta ou insuficiência de pagamento da estimativa mensal de IRPJ, conforme determina o art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

A multa isolada incide sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor apurado como devido ao final do ano calendário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL DE CSLL.

Será aplicada multa de 50%, exigida isoladamente, quando for constatada falta ou insuficiência de pagamento da estimativa mensal de IRPJ, conforme determina o art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96. A multa isolada incide sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor apurado como devido ao final do ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Felliipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-85.170 - 14ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 20 de dezembro de 2018, que julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

DA AUTUAÇÃO

1. Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, por meio de Autos de Infração lavrados em 26/11/2010, relativos ao ano-calendário 2005 e 2006, referentes a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

1.1. O Auto de Infração e demais relatórios integrantes relativos a falta de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ, seguem às fls. 04 a 10. O crédito lançado totalizou o montante de R\$ 28.198,95, conforme o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 03, que segue reproduzido.

MULTA/JUROS DIVERSOS INDEPENDENTES	
MULTA	28.198,95
JUROS ISOLADOS	0,00
VALOR DO CRÉDITO APURADO	28.198,95

1.2. O Auto de Infração e demais relatórios integrantes relativos a falta de recolhimento da estimativa mensal da CSLL, seguem às fls. 30 a 36. O crédito lançado totalizou o montante de R\$ 12.750,20, conforme o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 29, que segue reproduzido.

MULTA/JUROS DIVERSOS INDEPENDENTES	
MULTA	12.750,20
JUROS ISOLADOS	0,00
VALOR DO CRÉDITO APURADO	12.750,20

1.3 O presente processo não trata de lançamento dos tributos em questão, mas somente do lançamento de multas isoladas, decorrentes de decisões proferidas em Despachos Decisórios, que homologaram compensações declaradas pelo sujeito passivo por meio de PER/DCOMP.

1.4. Importante mencionar os processos relativos aos Despachos Decisórios referentes as declarações homologadas, que tratam de saldo negativo de IRPJ e CSLL, com relação aos anos calendários 2005 e 2006:

PROCESSO Nº 14033.000477/2007-05 - ano calendário 2005 - IRPJ;

PROCESSO Nº 14033.000482/2007-18 - ano calendário 2006 - IRPJ;

PROCESSO 14033.000478/2007-41 - ano calendário 2005- CSLL; e

PROCESSO 14033.000481/2007-65 - ano calendário 2006 - CSLL.

1.5. Apenas o processo protocolado sob n.º 14033.000481/2007-65 segue juntado por apensação ao presente processo protocolado sob n.º 14033.001218/2010-99. No entanto, cópias dos Despachos Decisórios seguem acostadas aos autos.

1.6. Os referidos Despachos Decisórios informam detalhadamente a análise procedida. Esclarecem sobre os PER/DCOMP apresentados, originais e retificadores, que foram submetidos a análise.

1.7. Nesses despachos menciona a autoridade fiscal que o direito a compensação nos moldes em que foi solicitada está previsto no art. 170 do CTN, art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e, considerando a época em que foi emitido, regulamentado pela IN SRF n.º 600/2005 em seu art. 2º c/c art. 26, desde que decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido, e mediante apresentação da Declaração de Compensação.

1.8. Foram analisadas as declarações DIPJ e DCTF, bem como os pagamentos efetuados, confirmados nos sistemas institucionais. Informam os referidos despacho, que foi analisado em separado cada item que compõe o saldo negativo em questão, e que foi acatada a informação prestada na DIPJ, ressaltando que qualquer alteração nesse valor, como exemplo, por autuação da fiscalização, poderá ocasionar revisão do disposto no Despacho Decisório. Esclarece ainda, que o valor do efetivamente pago por estimativa, corresponde ao somatório dos valores mensais declarados em DCTF como pagos por meio de DARE, com exceção dos meses em que não foi declarado em DCTF, embora conste saldo a pagar na DIPJ.

1.9. Dessa forma, foram homologadas compensações e apuradas nessa análise importâncias que, embora informadas na DIPJ a título de estimativas, deixaram de ser declaradas em DCTF e recolhidas.

1.10. Concluída a análise, foram emitidos os Despachos Decisórios de homologação das compensações, sendo os processos encaminhados para a DIFIS, com objetivo de lançar a multa isolada.

1.11. Consta também informado nesses despachos, que o entendimento consolidado pela IN SRF n.º 93/97 é no sentido de que o lançamento tributário efetivado após o encerramento do exercício financeiro deve abranger apenas a multa punitiva, uma vez que a partir do primeiro dia do ano seguinte, é possível saber se a empresa apurou lucro real ou prejuízo fiscal, condição que embora irrelevante para a caracterização da infração fiscal decorrente da falta de recolhimento da estimativa (art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96), revela-se importante para saber se deve ou não cobrá-la, conforme o caso, a incidência do inciso I ou IV do § 1º da referida lei. Ressalta ainda, que encerrado o período de apuração do imposto, a exigência da estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que apurou saldo negativo de IRPJ e não utilizou os valores declarados na ficha 11 relativa, para deduzir o tributo apurado no ajuste (ficha 12A).

1.12. Os Despachos Decisórios quanto ao encaminhamento do processo para aplicação da multa isolada, sofreu retificação. Inicialmente foi encaminhado para a DIFIS da DRF de origem, para que fosse lançada com relação aos meses apurados sem recolhimento ou com recolhimento parcial, à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença entre os valores de IRPJ/CSLL devidos e os valores pagos. Destacou em ementa (exemplo do IRPJ do ano de 2005):

(...)

1.13. Posteriormente foi realizada revisão, para alterar o percentual da multa isolada. Transcreve-se parte da informação de um dos processos:

2. Diante do exposto, e tendo em vista o princípio administrativo da verdade material, encaminhe-se as seguintes correções, no citado documento, à Equipe de Execução da Diort, para as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com as modificações ora introduzidas.

3. No referido despacho decisório é descrito que a previsão para imposição da multa isolada para a contribuinte (que deixar de recolher a estimativa no prazo ou no ano-calendário correspondente, mesmo que tenha apurado saldo negativo, seria o art. 44 inciso I da Lei nº 9.430/96. Porém, o enquadramento correio é o art. 44 da citada lei, inciso II, alínea b, o qual dispõe que o lançamento de ofício com multa exigida isoladamente deverá ser de 50% sobre o valor do pagamento mensal não realizado, e não de 75% como dito no despacho decisório.

4. Tendo em vista que o lançamento proposto anteriormente ainda não foi efetuado, proponho que o presente processo seja encaminhado à Equipe de Execução da Diort para ciência à contribuinte e adoção das demais providências necessárias ao cumprimento da presente Revisão de Despacho Decisório DRF/BSU/Diort, de 03/08/2007 (fls. 60 a 66).

(...)

1.14. Foram então lavrados os Autos de Infração em contenda, para aplicação das multas isoladas considerando o percentual de 50% (cinquenta por cento).

1.15. A teor do anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais” a autoridade fiscal informa que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, efetuou-se os presentes lançamentos de ofício, nos termos dos artigos 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações descritas. Transcreve-se conforme relata a autoridade fiscal:

(...)

2. A empresa HC PNEUS S/A, teve ciência da autuação em 04/01/2011, AR às fls. 57, e apresentou impugnação em 12/01/2011, fls. 58 a 161, por intermédio de seu diretor Sebastião de Carvalho Neto.

2.1. Alega a impugnante que nos termos do artigo 222 do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, opta pelo pagamento do IRPJ e adicional, em cada mês, sobre a base de cálculo estimada (Lei nº 9.430. de 1996, art. 2º).

2.2. Argumenta que a auditora fiscal ao elaborar o referido Auto de Infração, afirma que houve falta de recolhimento ou recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, nos meses de junho, julho e agosto do ano calendário 2005 e nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, setembro e outubro do ano calendário de 2006.

2.3. Defende que houve um equívoco da autoridade fiscal, pois nos meses em que o recolhimento foi menor que o imposto apurado ou não houve recolhimento, ocorreu porque os impostos recolhidos nos meses anteriores, já eram suficientes para pagar os impostos devidos nestes meses, conforme preceitua o artigo 230 do mesmo diploma legal. Cita o referido artigo.

(...)

2.4. Afirma que poderá observar na planilha, cópia das declarações do Imposto de Renda e guias de recolhimento anexas, que a requerente recolheu a menor ou deixou de recolher os referidos tributos e contribuições em virtude do dispositivo legal citado, restando ainda imposto pago a maior a ser compensado nos exercícios seguintes.

2.5. Apresenta fls, 75 a 160, Demonstrativo para recolhimento do IRPJ e CSLL Estimativa, relacionando as compensações, o resultado do período conforme balancete

de verificação, despesas não dedutíveis, lucro real antes da compensação do prejuízo, compensação do prejuízo, lucro real e por fim o valor do IRPJ e CSLL, no período de apuração em questão, cópia das DIPJ e DARF relacionados.

2.6. A defesa restringe-se a essa singela explanação.

Do Pedido.

3. Solicita revisão dos autos de infração pelos motivos expostos.

A 14ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte cuja ementa passo a transcrever:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ.

Será aplicada multa de 50%, exigida isoladamente, quando for constatada falta ou insuficiência de pagamento da estimativa mensal de IRPJ, conforme determina o art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

A multa isolada incide sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor apurado como devido ao final do ano calendário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL DE CSLL.

Será aplicada multa de 50%, exigida isoladamente, quando for constatada falta ou insuficiência de pagamento da estimativa mensal de IRPJ, conforme determina o art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96. A multa isolada incide sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor apurado como devido ao final do ano calendário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

IV – DO MÉRITO

IV.1. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA NA HIPÓTESE DE SUSPENÇÃO OU REDUÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ/CSLL (ART. 35, §1º, DA LEI Nº 8.981/95 e ART. 230 DO RIR/99)

15. Conforme estabelece a legislação cogente, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário⁴.

16. No regime de tributação pelo lucro real, alternativamente à apuração trimestral, a pessoa jurídica pode optar pelo pagamento mensal do imposto por estimativa.

17. A opção será manifestada com o pagamento do imposto sobre a renda correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade e a base de cálculo estimada do imposto sobre a renda, em cada mês, será determinada por meio da aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos⁵.

18. Por outro lado, conforme preceitua o art. 35, §1º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Replicado no art. 230 do RIR/99), a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto sobre a renda devido em cada mês, desde que demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso⁶.

LEI Nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

DECRETO 3.000 RIR/99

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

19. Observa-se, portanto, que a legislação prevê a suspensão ou redução do pagamento do imposto na hipótese em que o valor acumulado já pago excede o valor de imposto apurado ao final do mês.

20. In casu, o contribuinte, ora RECORRENTE, recolheu os tributos a maior e com base no disposto no art. 35, §1º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Replicado no art. 230 do RIR/99) suspendeu/reduziu o recolhimento do IRPJ/CSLL. Nesse ponto, destaca-se que todas compensações foram homologadas, pois o contribuinte recolheu valores muito superiores ao devido.

21. Ocorre que a 14ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP desconsiderou os documentos apresentados

(fls. 75 a 160) pelo RECORRENTE, sob o fundamento que tais informações teriam sido analisadas nos processos de PER/DCOMP:

“5.31. Quanto aos documentos, que seguem acostados aos autos pela impugnante, resta prejudicada sua apreciação, uma vez que já foram objeto de análise quando da homologação das PER/DCOMP, processos que deram origem as multas isoladas, ou seja, as multas decorrem daqueles processos, que já foram devidamente instruídos após análise da autoridade fiscal, sendo irrelevante para sustentar sua defesa, pois diversamente do que argumenta, fazem prova a favor do fisco e não da impugnante.”⁷
Grifo Nosso

22. Apesar de utilizar a “análise” dos processos de PER/DCOMP, o próprio relator informa as fls. 170 que “1.5. Apenas o processo protocolado sob nº 14033.000481/2007-65 segue juntado por apensação ao presente processo (...) fls.170.

23. A multa NÃO foi aplicada no bojo dos processos das PER/DCOMPs, mais sim por intermédio do Auto de Infração nº 01.20204-5 devidamente impugnado nos presente autos.

24. Portanto, incumbiria ao julgador analisar as razões/documentos apresentados na impugnação.

25. Destarte, fica claro a preterição do direito de defesa pois o julgador se furtou de analisar a documentação (fls. 75 a 160) que demonstra a regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte e manteve a autuação com base em processos (PER/DCOMPs) que não foram objeto de análise, pois não estão nos presentes autos.

26. Como cediço, o auto de infração, mais do que um mero elemento de controle técnico-burocrático, remonta à atividade de fiscalização aquilo que o contribuinte, a princípio, deve aos olhos do Fisco. É, em última instância, o elemento chave que representa toda a pretensão que o poder público elenca e intenta em face do contribuinte.

27. E como peça acusatória e determinativa dos parâmetros, medidas, índices e fatores que correspondem à pretensão da impugnada, deve ser clara, nítida, auto-explicável, coerente e EXATA na descrição dos fatos, em seus fundamentos legais, e, especialmente, deve estar devidamente embasada em provas documentais.

28. Repisa-se, mais uma vez que a análise da conduta passível de sanção não foi analisada nos presentes autos, mas sim em processos (PER/DCOMPs) que nem mesmo instruem o presente feito.

29. A ausência de manifestação da primeira instância em matéria devidamente questionada em sede de impugnação caracteriza o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios inalienáveis ao processo, caracterizado como fundamento para a nulidade da decisão que o preferiu, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72: (...)

30. A ausência de manifestação da primeira instância em matéria devidamente questionada em sede de impugnação caracteriza o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios inalienáveis ao processo, caracterizado como fundamento para a nulidade da decisão que o preferiu, nos termos do inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

31. Oportuno registrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em pronunciamentos reiterados, vem cancelando decisões de primeira instância que deixam de analisar matéria suscitada na peça de defesa e determinando a realização de novo julgamento. Vide ementa exemplificativa abaixo:

(...)

32. Ante o exposto, impõe-se a anulação do Auto de Infração nº 01.20204- 5 em virtude da inaplicabilidade da multa em decorrência do art. 35, §1º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Replicado no art. 230 do RIR/99), bem como a anulação ACÓRDÃO DRJ/SPO N.º 16-85.170, da lavra da 14ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP, em virtude da preterição do direito de defesa.

V. DOS PEDIDOS

33. Por todo o exposto, requer-se à Egrégia Turma Julgadora deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que acolha o presente Recurso Voluntário para:

A) Anular o Auto de Infração nº 01.20204-5 em virtude da inaplicabilidade da multa em decorrência do atendimento dos requisitos previstos no art. 35, §1º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Replicado no art. 230 do RIR/99);

B) Alternativamente, cancelar o ACÓRDÃO DRJ/SPO N.º 16- 85.170, da lavra da 14ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP, em virtude da preterição do direito de defesa;

34. Ademais, com fundamento nos artigos 37 e 38 da Lei n.º 9.784/99, protesta desde já pela juntada de documentos pertinentes ao processo, que venham a ser obtidos posteriormente, bem como pela faculdade prescrita no artigo 37 supra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente apresenta alegação de nulidade do lançamento em razão de suposto cerceamento de defesa, em seus argumentos, a recorrente suscita as seguintes considerações:

25. Destarte, fica claro a preterição do direito de defesa pois o julgador se furtou de analisar a documentação (fls. 75 a 160) que demonstra a regularidade do procedimento

adotado pelo contribuinte e manteve a autuação com base em processos (PER/DCOMPs) que não foram objeto de análise, pois não estão nos presentes autos.

(...)

32. Ante o exposto, impõe-se a anulação do Auto de Infração nº 01.20204- 5 em virtude da inaplicabilidade da multa em decorrência do art. 35, §1º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Replicado no art. 230 do RIR/99), bem como a anulação ACÓRDÃO DRJ/SPO N.º 16-85.170, da lavra da 14ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP, em virtude da preterição do direito de defesa.

Por outro lado, resta evidente que os motivos de nulidade dos atos praticados no processo administrativo fiscal estão apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. *In verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A par disso, tratando-se de lançamento de ofício, é possível, ainda, reconhecer-se a sua nulidade por vício quanto aos procedimentos previstos no art. 142 do CTN (“verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”), ou, ainda, quanto à observância dos requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No caso em apreço, entendo que foram atendidos os pressupostos entabulados na legislação acima transcrita, razão pela qual não acolho a preliminar de nulidade, isso porque não entendo que houve a preterição do direito de defesa em razão da ausência da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 75 a 160), tendo em vista que o própria decisão recorrida explicou os motivos da ausência de análise da documentação, *in verbis*:

5.25. Com relação ao presente processo, antes da lavratura dos autos de infração em contenda houve uma análise apurada dos documentos apresentados e procedimentos realizados pelo sujeito passivo, que realizou compensações enviando declarações (PER/DCOMP), que foram objeto de apreciação para proceder a homologação.

5.26. As infrações apuradas foram constatadas por meio da análise desses processos, sendo o contribuinte cientificado das ocorrências e implicações decorrentes. O prazo para discutir o disposto nas decisões proferidas por meio dos Despachos Decisórios resta precluso.

(...)

5.31. Quanto aos documentos, que seguem acostados aos autos pela impugnante, resta prejudicada sua apreciação, uma vez que já foram objeto de análise quando da homologação das PER/DCOMP, processos que deram origem as multas isoladas, ou seja, as multas decorrem daqueles processos, que já foram devidamente instruídos após análise da autoridade fiscal, sendo irrelevante para sustentar sua defesa, pois diversamente do que argumenta, fazem prova a favor do fisco e não da impugnante.

O trecho acima deixa claro que a desnecessidade de análise da documentação ocorreu pelo fato de tais documentos já terem sido objeto de análise em processos distinto que tratou especificamente da homologação das PER/DCOMPs e, portanto, a referida documentação não seria relevante para o presente processo, uma vez que o objeto controvertido a ser analisado se trata da multa isolada em decorrência do não recolhimento mensal das estimativas de IRPJ e CSLL nos anos-calendários de 2005 e 2006.

Sendo assim, não há controvérsia na presente demanda em relação a confirmação da ausência do recolhimento das estimativas, uma vez que o próprio recorrente não contesta tal fato, mas impugna expressamente se haveria a legalidade da aplicação da multa isolada em razão da ausência do recolhimento das estimativas em virtude da inaplicabilidade da multa em decorrência do art. 35, §1º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Replicado no art. 230 do RIR/99), o que será analisado no mérito.

Portanto, os documentos anexados pelo recorrente já foram analisados para a finalidade da análise do direito creditório inserto nas PER/DCOMPs, razão pela qual o relator entendeu por não considerar sua análise para o presente processo, uma vez que a presente demanda trata da multa isolada pela ausência de pagamento de estimativas mensais.

Ademais, conforme explicado, a inaplicabilidade da multa em decorrência do art. 35, §1º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Replicado no art. 230 do RIR/99) não diz respeito a arguição de preliminar de nulidade em subsunção as hipóteses legais acima transcritas, mas se coaduna com o próprio mérito em si e será analisado oportunamente.

Por tais argumentos, rejeito a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO

Inicialmente, conforme trazido no Acórdão, o presente processo trata de multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), crédito lançado pela Fiscalização por meio de Autos de Infração lavrados em 26/11/2010, relativos ao ano-calendário 2005 e 2006, referentes a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no montante total de R\$ 28.198,95 e, quanto a CSLL no valor total de R\$ 12.750,20, conforme Acórdão recorrido:

1.1. O Auto de Infração e demais relatórios integrantes relativos a falta de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ, seguem às fls. 04 a 10. O crédito lançado totalizou o montante de R\$ 28.198,95, conforme o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 03, que segue reproduzido.

MULTA/JUROS DIVERSOS INDEPENDENTES	
MULTA	28.198,95
JUROS ISOLADOS	0,00
VALOR DO CRÉDITO APURADO	28.198,95

1.2. O Auto de Infração e demais relatórios integrantes relativos a falta de recolhimento da estimativa mensal da CSLL, seguem às fls. 30 a 36. O crédito lançado totalizou o montante de R\$ 12.750,20, conforme o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 29, que segue reproduzido.

MULTA/JUROS DIVERSOS INDEPENDENTES	
MULTA	12.750,20
JUROS ISOLADOS	0,00
VALOR DO CRÉDITO APURADO	12.750,20

(...)

1.4. Importante mencionar os processos relativos aos Despachos Decisórios referentes as declarações homologadas, que tratam de saldo negativo de IRPJ e CSLL, com relação aos anos calendários 2005 e 2006:

PROCESSO Nº 14033.000477/2007-05 - ano calendário 2005 - IRPJ;

PROCESSO Nº 14033.000482/2007-18 - ano calendário 2006 - IRPJ;

PROCESSO 14033.000478/2007-41 - ano calendário 2005- CSLL; e

PROCESSO 14033.000481/2007-65 - ano calendário 2006 - CSLL.

1.5. Apenas o processo protocolado sob nº 14033.000481/2007-65 segue juntado por apensação ao presente processo protocolado sob nº 14033.001218/2010-99. No entanto, cópias dos Despachos Decisórios seguem acostadas aos autos.

Em sua defesa em sede de Recurso Voluntário, a recorrente explica que:

IV.1. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA NA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DO PAGAMENTO DO IRPJ/CSLL (ART. 35, §1º, DA LEI Nº 8.981/95 e ART. 230 DO RIR/99)

15. Conforme estabelece a legislação cogente, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário⁴.

16. No regime de tributação pelo lucro real, alternativamente à apuração trimestral, a pessoa jurídica pode optar pelo pagamento mensal do imposto por estimativa.

17. A opção será manifestada com o pagamento do imposto sobre a renda correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade e a base de cálculo estimada do imposto sobre a renda, em cada mês, será determinada por meio da aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.⁵

18. Por outro lado, conforme preceitua o art. 35, §1º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Replicado no art. 230 do RIR/99), a pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto sobre a renda devido em cada mês, desde que demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.⁶

(...)

19. Observa-se, portanto, que a legislação prevê a suspensão ou redução do pagamento do imposto na hipótese em que o valor acumulado já pago excede o valor de imposto apurado ao final do mês.

20. In casu, o contribuinte, ora RECORRENTE, recolheu os tributos a maior e com base no disposto no art. 35, §1º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Replicado no art. 230 do RIR/99) suspendeu/reduziu o recolhimento do IRPJ/CSLL. Nesse ponto, destaca-se que todas compensações foram homologadas, pois o contribuinte recolheu valores muito superiores ao devido.

21. Ocorre que a 14ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP desconsiderou os documentos apresentados (fls. 75 a 160) pelo RECORRENTE, sob o fundamento que tais informações teriam sido analisadas nos processos de PER/DCOMP:

(...)

32. Ante o exposto, impõe-se a anulação do Auto de Infração nº 01.20204- 5 em virtude da inaplicabilidade da multa em decorrência do art. 35, §1º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Replicado no art. 230 do RIR/99), bem como a anulação ACÓRDÃO DRJ/SPO N.º 16-85.170, da lavra da 14ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP, em virtude da preterição do direito de defesa.

V. DOS PEDIDOS

33. Por todo o exposto, requer-se à Egrégia Turma Julgadora deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que acolha o presente Recurso Voluntário para:

A) Anular o Auto de Infração nº 01.20204-5 em virtude da inaplicabilidade da multa em decorrência do atendimento dos requisitos previstos no art. 35, §1º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Replicado no art. 230 do RIR/99);

B) Alternativamente, cancelar o ACÓRDÃO DRJ/SPO N.º 16- 85.170, da lavra da 14ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP, em virtude da preterição do direito de defesa;

34. Ademais, com fundamento nos artigos 37 e 38 da Lei n.º 9.784/99, protesta desde já pela juntada de documentos pertinentes ao processo, que venham a ser obtidos posteriormente, bem como pela faculdade prescrita no artigo 37 supra.

Sendo assim, após a análise da preliminar de nulidade, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário em sua essência se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

(...)

Do Mérito da Impugnação

5.6. A impugnante pretende discutir o lançamento, considerando que no seu entendimento a autoridade fiscal não poderia aplicar a multa isolada em questão.

5.7. Assim, o presente litígio versa sobre a exigência da multa isolada prevista no art. 44, II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, pela falta de recolhimento da estimativa de IRPJ e CSLL.

5.8. O art. 43 da referida lei traz a possibilidade de aplicação de multa isolada ou conjuntamente, e o dispositivo legal acima citado determina que, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal por estimativa que deixar de ser efetuado. Vejamos:

Lei nº 9.430/96

Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o

lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)”

5.9. Relata a autoridade fiscal, no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”:

Estimativas IRPJ 2005

O sujeito passivo não efetuou o pagamento integral das estimativas mensais do IRPJ, apuradas na forma do art. 2º da Lei 9.430/1996, relativas aos meses de junho, julho e agosto do ano-calendário 2005, assim como não efetuou qualquer pagamento relativo à estimativa do mês de novembro do mesmo ano-calendário, conforme Despacho Decisório proferido na análise do processo administrativo 14033.000477/2007-05, mais especificamente em seu parágrafo 15. Cabe registrar que as diferenças entre os valores apurados na DIPJ e os efetivamente pagos compuseram a base de cálculo para aplicação da multa isolada.

Estimativas IRPJ 2006

O sujeito passivo não efetuou o pagamento integral das estimativas mensais do IRPJ, apuradas na forma do art. 2º da Lei 9.430/1996, relativas aos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, setembro e outubro do ano-calendário 2006, conforme Despacho Decisório proferido na análise do processo administrativo 14033.000482/2007-18, mais especificamente em seu parágrafo 13. Cabe registrar que as diferenças entre os valores apurados na DIPJ e os efetivamente pagos compuseram a base de cálculo para aplicação da multa isolada.

Estimativas CSLL 2005

O sujeito passivo não efetuou o pagamento integral das estimativas mensais de CSLL, apuradas na forma do art. kº da Lei 9.430/1996, relativas aos meses de junho e agosto do ano-calendário 2005, Assim como não efetuou qualquer pagamento relativo às estimativas dos meses de maio e novembro do mesmo ano calendário, conforme Despacho Decisório proferido na análise do processo administrativo 14 033.0004 7 8/2007-41, mais especificamente em seu parágrafo 16. Cabe registrar que as diferenças entre os valores apurados na DIPJ e os efetivamente pagos compuseram a base de cálculo para aplicação da multa isolada.

Estimativas CSLL 2006

O sujeito passivo não efetuou o pagamento integral das estimativas mensais de CSLL, apuradas na forma do art. 2º da Lei 9.430/1996, relativas aos meses de fevereiro, abril, junho, agosto e outubro do ano-calendário 2006, conforme Despacho Decisório proferido na análise do processo administrativo 14033.0004 81/2007-65, mais especificamente em seu parágrafo 15. Cabe registrar que as diferenças entre os valores apurados na DIPJ e os efetivamente pagos compuseram a base de cálculo para aplicação da multa isolada.

5.10. Portanto, considerando a DIPJ enviada, apurou-se a opção do contribuinte pelo Lucro Real Anual como regime de tributação. Lucro Real é a regra geral para apuração do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica. É o regime geral, que também é o mais complexo.

5.11. Lucro real é o lucro líquido do período ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento, conforme dispõe o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77. O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 8.981/95 dispõe que a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais.

5.12. Assim, a tributação pelo Lucro Real se dá mediante a apuração contábil dos resultados, com os ajustes determinados pela legislação fiscal. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real correspondente ao período de apuração. O IRPJ será determinado com base no lucro real por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

5.13. Entretanto, no caso da apuração com base no lucro real, o contribuinte também tem a opção de apurar anualmente o imposto devido, devendo, entretanto, recolher mensalmente o imposto por estimativa. Esta foi a opção do contribuinte de acordo com a DIPJ apresentada.

5.14. Uma vez que a DIPJ informa Lucro Real Anual, que determina pagamentos por estimativa, transcreve-se parcialmente os artigos 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a forma de opção adotada pelo contribuinte:

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32,34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

(...)

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início da atividade.

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. (...)

5.15. Considerando a apuração anual do imposto, cabe colacionar também os seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, vigente a época dos fatos, os quais são comentados pela impugnante para sustentar sua argumentação quanto a improcedência do lançamento:

CAPÍTULO II

PERÍODO DE APURAÇÃO

Seção I

Apuração Trimestral do Imposto

(...)

Seção II

Apuração Anual do Imposto

Art.221.A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §3º).

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 220, o lucro real deverá ser apurado na data do evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§1ºe2º).

Subseção I

Pagamento por Estimativa

Art.222.A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232(Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).

(...)

Subseção V

Suspensão, Redução e Dispensa do Imposto Mensal

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 1º):

I – deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II – somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 2º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 3º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 4º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º). (sublinhei)

5.16. Sustenta a impugnante que as estimativas deixam de ser devidas ao final do período de apuração, uma vez que se verifica excedente de tributos recolhidos, restando ainda imposto pago a maior a ser compensado nos exercícios seguintes. Argumenta:

A requerente nos termos do artigo 222 do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, opta pelo pagamento do IRPJ e adicional, em cada mês, sobre a base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

A ilustre auditora fiscal ao elaborar o referido Auto de Infração, afirma que houve falta de recolhimento ou recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, nos meses de junho, julho e agosto do ano calendário 2005 e nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, setembro e outubro do ano calendário de 2006.

Porém, equivocou-se a ilustre auditora pois nos meses em que o recolhimento foi menor que o imposto apurado ou não houve recolhimento, ocorreu porque os impostos recolhidos nos meses anteriores, já eram suficientes para pagar os impostos devidos nestes meses, conforme preceitua o artigo 230 do mesmo diploma legal.

5.17. Apresenta tais alegações para sustentar a defesa, expondo sua interpretação, diversamente do que dispõe a legislação e relata a autoridade fiscal.

5.18. Assim, a contenda se restringe a interpretação do disposto na legislação. De acordo com seu entendimento, não estaria obrigada aos pagamentos, pois as importâncias recolhidas em meses anteriores já eram suficientes para cobrir os valores devidos nos meses em que se apurou falta de recolhimento.

5.19. Importante salientar também, que a opção quanto ao regime de apuração é do contribuinte, desde que o regime escolhido esteja de acordo com as formalidades e requisitos exigidos, sem os quais a opção pode ser desconsiderada. Entretanto, no presente caso não se discute a questão do regime de tributação escolhido pelo contribuinte, uma vez que optou pelo regime do lucro real anual e a autoridade fiscal procedeu o lançamento considerando válida a opção do contribuinte.

5.20. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deve apurá-lo trimestralmente ou anualmente, sempre com observância da legislação comercial e fiscal. Se a apuração for anual, deverá antecipar o imposto, mensalmente, calculado por estimativa.

5.21. Para suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, a pessoa jurídica deverá demonstrar, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, observadas as formalidades e requisitos exigidos. Nesse caso, ficam dispensadas do pagamento mensal somente as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

5.22. Importante salientar também que na exposição de motivos da Lei nº 9.430/1996, ficam bem claros os objetivos do legislador:

“O projeto propõe, em seus arts. 1º a 6º, a alteração do período de apuração do imposto de renda – de mensal para trimestral – possibilitando significativa simplificação das obrigações fiscais acessórias, notadamente no que se refere as informações mensalizadas exigidas nas declarações de rendimentos.

5. No novo regime de apuração trimestral, o imposto devido será pago até o último dia útil do mês subsequente, facultado o parcelamento em três quotas, com a incidência da taxa SELIC a partir do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

6. Mantém-se, contudo, para as empresas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real, a opção por recolhimentos em bases estimadas mensais (art. 2º), sendo que, neste caso, sobre a base de cálculo superior a R\$ 20.000,00, incidirá, também, mensalmente, o adicional do imposto de renda que, pela legislação atual, ocorre apenas quando da declaração de ajuste.

7. Além da simplificação, as alterações propostas têm por objetivo, tanto quanto possível, fazer coincidir o valor dos recolhimentos mensais por estimativa com o valor efetivamente devido pelo contribuinte.”

5.23. A penalidade prevista no art. 44, inciso II, faz parte do sistema de apuração dos valores devidos com base nas estimativas mensais. É uma multa isolada, ou seja, ela pode ser aplicada independentemente do tributo devido sempre que o valor da estimativa deixar de ser recolhido quando a opção do contribuinte for pelo regime de tributação do lucro real anual.

5.24. A conduta que enseja sua aplicação é a falta de pagamento do valor devido com base no art. 2º da Lei nº 9.430/1996. Apesar de o valor devido com base neste dispositivo não ser tributo nos termos do art. 3º, do CTN, o pagamento é uma obrigação legal, sendo que o descumprimento da norma enseja a aplicação da penalidade.

5.25. Com relação ao presente processo, antes da lavratura dos autos de infração em contenda houve uma análise apurada dos documentos apresentados e procedimentos realizados pelo sujeito passivo, que realizou compensações enviando declarações (PER/DCOMP), que foram objeto de apreciação para proceder a homologação.

5.26. As infrações apuradas foram constatadas por meio da análise desses processos, sendo o contribuinte cientificado das ocorrências e implicações decorrentes. O prazo para discutir o disposto nas decisões proferidas por meio dos Despachos Decisórios resta precluso.

5.27. Entretanto, tendo ciência das referidas decisões, certamente a impugnante tem conhecimento dos procedimentos equivocados, que foram devidamente relatados. Não bastasse tais esclarecimentos os Autos de Infração apresentam em seus relatórios integrantes, síntese das infrações apuradas e respectivos fundamentos legais, destacando os principais parágrafos dos Despachos Decisórios em que são detalhadas as irregularidades apuradas.

5.28. O art. 44 da Lei nº 9.430/96 determina que os pagamentos não efetuados na forma estipulada no art. 2º, estarão sujeitos a multa isolada, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para o IRPJ e/ou para a CSLL, no ano calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

5.29. Portanto, a multa deve ser aplicada independentemente do valor do tributo devido no final do período. A multa isolada recebe essa denominação apenas por ser exigida separada e independentemente do tributo, tanto que se impõe ainda quando nenhum tributo ao final do período de apuração seja devido, apenas porque o contribuinte deixou de satisfazer o recolhimento por estimativa que lhe cabia efetuar.

5.30. Diante da infração apurada, não restou a autoridade fiscal outra alternativa senão aplicar a penalidade prevista no inciso II, do art. 44.

5.31. Quanto aos documentos, que seguem acostados aos autos pela impugnante, resta prejudicada sua apreciação, uma vez que já foram objeto de análise quando da homologação das PER/DCOMP, processos que deram origem as multas isoladas, ou seja, as multas decorrem daqueles processos, que já foram devidamente instruídos após análise da autoridade fiscal, sendo irrelevante para sustentar sua defesa, pois diversamente do que argumenta, fazem prova a favor do fisco e não da impugnante.

5.32. A legislação determina as obrigações do sujeito passivo, que devem ser oportunamente cumpridas. O descumprimento das formalidades na forma imposta na legislação de regência colacionada neste voto, ensejam aplicação das penalidades cabíveis, cujas exigências pela autoridade fiscal são obrigatórias sob pena de responsabilidade funcional considerando que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória conforme já ressaltado.

5.33. Assim, para o IRPJ e a CSLL, tratando-se de apuração por estimativa, cabe, além da apuração do valor devido a título do imposto e da contribuição, quando é o caso, também a aplicação das respectivas multas isoladas pela falta de recolhimento da estimativa mensal. Repisa-se que tal multa se impõe, ainda quando nenhum tributo ao final do período de apuração seja devido, apenas porque o contribuinte deixou de satisfazer o recolhimento por estimativa que lhe cabia obrigatoriamente efetuar.

5.34. Portanto, não merecem reparos os Auto de Infração em contenda.

Dos Pedidos.

6. Tendo sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a impugnação do contribuinte deve ser recebida.

6.1. Contudo, não deve ser atendido seu pedido de revisão dos Autos de Infração.

Conclusão

7. Ante todo o exposto, VOTO por considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa